

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0089/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Promed Assistência Médica Ltda.**, inscrita na ANS sob o nº 41.063-2, inscrita no CNPJ sob o nº 03.629.963/0001-47, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua H 44 , Edifício Montrel Office, Sal. 000 – Qd. 1B Lt. 48 E, neste ato representada por sua sócia Walquíria Vieira, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade n.º 1.542.773, expedida pelo SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 307.051.696-34 com poderes para representar a Operadora, nos termos do 5º Instrumento de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo nº 33902.173622/2005-64, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.063113/2004-43, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 155ª Reunião, realizada em 7 de março de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.063113/2004-43, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 15093 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 432.193/00-6 e 432.194/00-4 comercializados por meio do contrato designado *Master Med*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 11.1** – deixar de garantir cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de carência de cento e oitenta dias, em inobservância ao disposto na alínea “b”, inciso V, art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- b. **Cláusula 12.1.14** – deixar de garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, em inobservância ao disposto no *caput* do art.10, no art. 12 e no art. 35-F da lei nº 9.656/98;
- c. **Cláusula 12.1.32** – Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 10 e art. 12 da Lei nº 9.656/98 c/c parágrafo único do art. 4º e parágrafo único do art. 5º da CONSU 10/1998, anexos da RDC 81/2001.
- d. **Cláusula 12.1.8** – Deixar de garantir cobertura para atendimentos relacionados à especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, em inobservância ao disposto na alínea “a” do inciso I, e alínea “a” do inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/98;
- e. **Cláusula 12.1.1 e 12.1.15** – Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, em inobservância ao disposto nos incisos I a X do art. 10 da lei nº 9.656/98 e nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;
- f. **Cláusula 12.1.8** – Deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 10, no art. 12 e no art. 35-C da Lei n.º 9.656/98 c/c §1º do art. 2º da CONSU 10/1998;
- g. **Cláusula 6.4** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para acidente pessoal sem restrições, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto no parágrafo único e inciso II do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c §2º do art. 3º da CONSU 13/1998;
- h. **Cláusula 10** – Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao disposto no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/98 c/c inciso I, do art. 5º da CONSU 11-1998;

- i. **Cláusula 10** – Deixar de cobertura de cento e oitenta dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/98 c/c inciso II, do art. 5º da CONSU 11-1998;
- j. **Proposta de Adesão** – Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à CPT, em inobservância ao disposto no §4º do art. 10 da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º da RDC 68/2001;
- k. **Cláusula 8.2 e 11.1** – Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes ao estabelecer condições para cobertura parcial temporária que conflitem com as disposições legais em vigor, em inobservância ao disposto no §4º do art. 10, art. 11 e alínea “b”, inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98 c/c o inciso II do art. 2º e §3º do art. 4º da CONSU 02/1998;
- l. **Cláusula 11.2.1** – Deixar de garantir inscrição do recém-nascido isento de carência quando inscrito até trinta dias do nascimento ou adoção, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- m. **Cláusula 11.2.1**– Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido durante trinta dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na alínea “a”, inciso III, do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- n. **Cláusula 11.2.2** – Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo na forma da lei, em inobservância ao disposto no inciso VII, do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- o. **Cláusula 7.2** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da lei, em inobservância ao disposto no art. 32-C da Lei n.º 9.656/98 c/c *caput* e parágrafos 2º e 3º, art. 7º, da CONSU n.º 13/1998;
- p. **Cláusula 20.1** – Deixar de cumprir norma relativa a mecanismo de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência e emergência, em inobservância ao disposto na alínea “d”, do § 1º, do art. 1º da Lei n.º 9.656/98 c/c inciso V do art. 2º da CONSU 8/1998; e
- q. **Cláusula 5.4** – Deixar de cumprir norma relativa a mecanismo de regulação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional credenciado ou da rede própria, em inobservância ao disposto na alínea “d”, do § 1º, do art. 1º, da Lei n.º 9.656/98 c/c inciso VI do art. 2º da CONSU 8/1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 432.193/00-6 e 432.194/00-4, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Master Med*.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato Master Med*, para comercialização **dos produtos registrados provisoriamente sob os números 432.193/00-6 e 432.194/00-4**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato Master Med*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **432.193/00-6 e 432.194/00-4**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as

alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.063113/2004-43 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, de julho de 2007.

**PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
WALQUÍRIA VIEIRA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0090/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Promed Assistência Médica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.629.963/0001-47, com sede na cidade de Nerópolis/GO, na Rua 07, s/n - Qd.E Lt.03 – Setor Bela Vista, CEP 75460-000, neste ato representada por Walquíria Vieira, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade n.º 1.542.773, expedida pelo SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 307.051.696-34 com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do 5º Instrumento de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.173622/2005-64, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.063113/2004-43, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 155ª Reunião, realizada em 7 de março de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este TERMO tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.063113/2004-43, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 15093 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.063113/2004-43 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente TERMO e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, de julho de 2007.

**PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
WALQUÍRIA VIEIRA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**